Ementa: dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon para o quadriênio 2013/2016, e dá outras providências.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

?A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, para o quadriênio 2013/2016, fica estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R$ 22.255,00 (vinte e dois mil duzentos e cinqüenta e cinco reais).

Art. 3º - O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R$ 11.127,50 (onze mil cento e vinte e sete reais e cinqüenta centavos).

Art. 4º - Os subsídios dos agentes políticos de que trata esta Lei, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais relativos à verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias, ou outras parcelas remuneratórias.

§ 1º - O disposto neste Artigo não inviabiliza o pagamento do subsídio relativo ao gozo de férias que o Prefeito e o Vice-Prefeito tenham direito em decorrência de previsão na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Fica vedado o pagamento de indenização relativa a férias não gozadas.

Art. 5º - O substituto legal que, na forma da lei, assumir a Chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no Art. 2º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição por mês ou fração.

Art. 6º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata a Constituição Federal, no art. 37, X.

Parágrafo único ? Exceção será feita no primeiro ano do mandato, onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 7º - Em licença por motivo de saúde, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.

§ 1º - Estando o Prefeito ou o Vice-Prefeito vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º - Em caso de o Prefeito ou o Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8º - Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos servidores municipais.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações dos orçamentos anuais.

Art. 10 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2013.?

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 26 de Dezembro de 2012.

ILARIO HOFSTAETTER VALDEMIR JOSÉ SONDA

Vereador Vereador

ADRIANO JOSÉ COTTICA ITO DARI RANNOV

Vereador Vereador

GUIDO HERPICH LUIZ CARLOS CARDOZO

Vereador Vereador

ELMIR PORT SERGIO MACIEL

Vereador Vereador

ÍTALO FERNANDO FUMAGALI

Vereador